



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.320 - SC (2010/0123119-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO
ADVOGADO : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JESSÉ JOÃO NAZARIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.320 - SC (2010/0123119-0)

IMPETRANTE : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO
ADVOGADO : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JESSÉ JOÃO NAZARIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JESSÉ JOÃO NAZARIO, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2010.044205-8, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu liminarmente a inicial.

Narram os Impetrantes que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 14, da Lei n.º 10.826/03, e 25, da Lei de Contravenções Penais, tendo sido preso em flagrante em 09/07/2010.

Noticiam a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, em que se alegou, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a atipicidade da conduta, por ausência de lesividade da conduta, na medida em que a arma encontrava-se desmuniada. A inicial, como visto, restou indeferida liminarmente.

No presente *writ*, reiteram os Impetrantes os mesmos argumentos esposados no pedido originário.

Requerem, inclusive em sede liminar, seja trancada a ação penal relativamente ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/76, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.320 - SC (2010/0123119-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pleiteiam os Impetrantes a absolvição do ora Paciente, condenado pelo crime do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, ocorrido em 09/07/2010, ocasião em que portava uma arma de fogo em seu veículo, do tipo pistola, calibre 765, desmuniada e sem a devida autorização da autoridade competente.

Sustentam a atipicidade da conduta ao argumento de que a arma em questão encontrava-se desmuniada, inexistindo, desse modo, perigo concreto.

Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

Não se ignoram as posições contrárias, como a esposada no julgamento do RHC 81057/SP, da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, mesmo na Suprema Corte, os julgados mais recentes apontam em outra direção, como se verifica do seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a *vacatio legis* prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por "Estatuto do Desarmamento", não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma.

II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada." (HC 93188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00519; grifos acrescidos.)

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido da configuração, nesses casos, do crime de porte ilegal.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.437/97 que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Precedentes do STJ).

Writ denegado." (HC 104.044/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 13/10/2008.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA." (HC 61.761/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), DJ de 17/09/2007.)

Sem embargo, a Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada em tese pelo Paciente.

O claro intuito do legislador foi tratar de modo mais rígido o porte e o uso de arma de fogo e munições, ampliando o rol das condutas delituosas, como se vê:

*"Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (grifos acrescidos.)

Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0123119-0

HC 178.320 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100442058 33100115910

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO
ADVOGADO : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JESSÉ JOÃO NAZARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.